

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

36/DR-I/2010

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Paulo Jorge Oliveira contra “Jornal do Pinhal Novo”

Lisboa

31 de Agosto de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 36/DR-I/2010

Assunto: Recurso de Paulo Jorge Oliveira contra “Jornal do Pinhal Novo”.

I. Identificação das Partes

Em 23 de Julho de 2010 deu entrada na ERC um recurso de Paulo Jorge Oliveira, como Recorrente, contra o “Jornal do Pinhal Novo”, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação, por parte do Recorrido, do dever de facultar ao Recorrente o exercício do direito de resposta.

III. Factos apurados

3.1 Na edição de 22 de Junho de 2010, o “Jornal do Pinhal Novo” publicou um editorial com o título “Palmas e Assobios”.

3.2 Neste artigo, bate-se “palmas” à organização das Festas Populares de Pinhal Novo e dão-se “assobios” a um “determinado jornalista equiparado (?) que continua a destilar veneno contra o Jornal do Pinhal Novo e contra a Associação de Festas, porque esta não considerou que o jornal (?) onde trabalha (?), tinha credibilidade para estar presente nas Festas”.

3.3 Também se dão “assobios” a “quem acha que ‘fazer muito’ é sinónimo de qualidade”, referindo que “o tal jornalista equiparado (?) andou cego ou não quis ver”.

- 3.4** Mais “assobios” são dirigidos “para os invejosos, que não conseguem fazer melhor que dizer mal, pois por onde têm passado apenas têm veneno para distribuir durante alguns meses, recorrendo à calúnia e tentando denegrir quem trabalha dentro da LEGALIDADE, da isenção e que vive com as receitas da publicidade”.
- 3.5** O artigo dá ainda “assobios” para “os atrofiados, que continuam tristemente a olhar para o umbigo, procurando justificar a incompetência e incapacidade com a falta de apoios, como se algum órgão de comunicação regional os tivesse”.
- 3.6** Finalmente, o editorial conclui que “os detractores e venenosos podem continuar a latir, porque tal como diz o povo, ‘os cães ladram e a caravana passa’”.
- 3.7** Em 24 de Junho de 2010, o Recorrente enviou ao Recorrido um texto de resposta.
- 3.8** Em 25 de Junho de 2010, o Recorrido enviou uma carta ao Recorrente comunicando que não publicaria o texto de resposta uma vez que “não se vislumbra qualquer referência ao nome de V. Exa. no texto da edição de 22 de Junho a que alude, o que imediatamente prejudicaria em nosso entender a vossa pretensão por manifesta falta de fundamento”. Para além disso, o Recorrido cita os números 3 e 4 do artigo 25.º e o n.º 1 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, considerando-se que alega a extensão excessiva do texto de resposta, a falta de relação directa e útil com o escrito respondido e a existência de expressões desproporcionalmente desprimorosas.

IV. Argumentação do Recorrente

- 4.1** O Recorrente requer à ERC que ordene ao Recorrido que publique o texto de resposta, em cumprimento dos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, com os seguintes fundamentos:
- a) O Recorrido “desferiu um violento ataque ao meu carácter e à minha honra, carregando nas palavras”;
 - b) O autor do artigo “Palmas e assobios” chama ao Recorrente, ainda que indirectamente e sem revelar nomes, “venenoso”, “cego”, “inveioso”, “atrofiado”, “incompetente”, “detractor” e “cão”;
 - a) Apesar de não ter revelado o nome do Recorrente, o artigo revela factos no texto que comprovam que aquele lhe foi dirigido, por exemplo, “determinado

jornalista equiparado (?) que continua a destilar veneno contra o Jornal do Pinhal Novo e contra a Associação de Festas, porque esta não considerou que o jornal (?) onde trabalha (?), tinha credibilidade para estar presente nas Festas”. Esta frase comprova que o artigo se refere ao Recorrente porque este possui carteira de jornalista equiparado e escreveu um editorial a criticar construtivamente a Associação de festas locais;

- b) Assim, o nome do Recorrente foi falado e comentado no meio local, um meio pequeno, e, por isso, pretende ver reconhecido o seu direito de resposta.

V. Defesa do Recorrido

5.1 Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido informou que o “Jornal do Pinhal Novo” é um órgão de comunicação social credível, com doze anos de existência, dirigido por Fátima Brinca há cinco anos, e que nunca teve qualquer processo de abuso de imprensa nem viu desmentida qualquer notícia por ser inverdade. Mais afirma que a queixa do Recorrente resultará certamente de não conseguir impor-se como jornalista credível pois os jornais para os quais trabalha acabam por fechar. Por fim, remete a carta que enviou ao Recorrente comunicando os fundamentos de recusa de publicação do texto de resposta.

VI. Normas aplicáveis

6.1 Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, e artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

6.2 Releva igualmente a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008.

VII. Análise e fundamentação

7.1 O primeiro fundamento para o Recorrido recusar a publicação do texto de resposta é o facto de considerar que o artigo não faz qualquer referência ao Recorrente. De facto, o nome do Recorrente não é mencionado no artigo em apreço.

7.2 Por sua vez, o Recorrente alega que o artigo lhe é destinado, uma vez que o texto afirma que “determinado jornalista equiparado (?) que continua a destilar veneno contra o Jornal do Pinhal Novo e contra a Associação de Festas, porque esta não considerou que o jornal (?) onde trabalha (?), tinha credibilidade para estar presente nas Festas”. Efectivamente, o Recorrente tem cédula de jornalista equiparado e escreveu um editorial no qual criticou a Associação de Festas do Pinhal Novo.

7.3 O Recorrente enviou à ERC o editorial no qual teceu críticas à Associação de Festas. Para além do facto de o Recorrente ter carteira de jornalista equiparado, existem três referências no artigo publicado no “Jornal do Pinhal Novo” que demonstram que este se refere ao editorial escrito pelo Recorrente. A primeira referência surge quando se afirma que “determinado jornalista equiparado (?), que continua a destilar veneno contra o Jornal do Pinhal Novo e contra a Associação de Festas, porque esta não considerou que o jornal (?) onde trabalha (?), tinha credibilidade para estar presente nas Festas”. Ora, no editorial do Recorrente, este declara “apesar de sermos apelidados pela Associação de ‘não termos credibilidade’, entre outras ofensas que pouco dignifica quem as profere”.

7.4 A segunda referência consiste nos “assobios para quem acha que ‘fazer muito’ é sinónimo de qualidade” que realmente parece responder à seguinte passagem do editorial escrito pelo Recorrente: “[e]ste ano, em termos de informação, a Festa resumiu-se ao Jornal do Pinhal Novo. E qual o resultado? Duas páginas do dia que a

Festa começou e outras duas páginas após o seu final. Pelo meio uma revista que quase ninguém viu”.

- 7.5** A terceira referência é o assobio para “os atrofiados, que continuam tristemente a olhar para o umbigo, procurando justificar a incompetência e incapacidade com a falta de apoios, como se algum órgão de comunicação regional os tivesse”. Trata-se de uma resposta à afirmação do Recorrente de que “[c]om poucos meios, com apoios zero, com muita dificuldade, o Impacto da Região trabalhou diariamente na Festa”.
- 7.6** Importa ter em conta que o n.º 1 do artigo 24.º da Lei da Imprensa dispõe que “tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”.
- 7.7** A este respeito, o Ponto 1.3 da Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008, esclarece que “as referências indirectas relevam na medida em que possam ser reconhecidas pelas pessoas do círculo de relações habituais do visado”.
- 7.8** Quem tenha lido o editorial escrito pelo Recorrente, percebe facilmente que o artigo publicado pelo Recorrido no dia 22 de Junho de 2010 é uma resposta àquele texto.
- 7.9** Assim, não assiste razão ao Recorrido quando afirma que “não se vislumbra qualquer referência ao nome de V. Exa. no texto da edição de 22 de Junho a que alude, o que imediatamente prejudicaria em nosso entender a vossa pretensão por manifesta falta de fundamento”. Não obstante o artigo publicado pelo Recorrido não mencionar expressamente o nome do Recorrente, a verdade é que faz várias referências ao Recorrente e ao editorial que escreveu, as quais são susceptíveis de afectar a sua reputação e boa fama, por recorrerem a termos ofensivos como “invejosos”, “atrofiados”, “detractores” e “venenosos”. Por conseguinte, o Recorrente é titular do direito de resposta relativamente ao artigo com o título “Palmas e Assobios” do dia 22 de Junho de 2010.

- 7.10** Para além disso, o Recorrido parece alegar a falta de relação directa e útil com o escrito respondido. Cumpre salientar que “tal ‘relação directa e útil’ só não existe quando a resposta ou rectificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto da resposta ou da rectificação e não a uma ou mais passagens isoladas”, de acordo com o Ponto 5.1 da Directiva 2/2008, atrás invocada.
- 7.11** Na primeira parte do texto de resposta, o Recorrente insurge-se contra o artigo publicado pelo Recorrido, condenando a forma como foi criticado nesse texto e considerando o mesmo como um exemplo de mau jornalismo. Na segunda parte do texto de resposta, mais precisamente no nono e décimo parágrafos, o Recorrente responde às críticas apontadas pelo artigo com o título “Palmas e Assobios” e explica o sentido do editorial que tinha escrito anteriormente.
- 7.12** Constata-se assim que o nono e décimo parágrafos do texto de resposta têm indiscutivelmente relação directa e útil com o artigo respondido. Quanto ao resto do texto, embora tenha relação directa com o artigo publicado pelo Recorrido, não se mostra relevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada por aquele texto.
- 7.13** O Recorrido também terá alegado que o texto de resposta contém expressões desproporcionalmente desprimorosas, não indicando, contudo, quais são as expressões em causa.
- 7.14** Com efeito, o texto de resposta recorre a algumas expressões desprimorosas como “o lado mais nojento e asqueroso que um ser humano pode ter para com o outro”, “a ignorância bruta, pura e dura”, “mau jornalismo”, “jornalismo degradante”.
- 7.15** O n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa afirma que o texto de resposta não pode “conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal”.
- 7.16** O Ponto 5.2 da Directiva 2/2008 clarifica que “a lei impede o uso, pelo respondente, de expressões desproporcionadamente, e não objectivamente,

desprimorosas, pelo que fica consentido àquele o recurso a um grau de contundência proporcional ao do texto respondido”.

7.17 Ora, o texto publicado pelo “Jornal do Pinhal Novo” recorre a termos como “invejosos”, “atrofiados”, “detractores”, “venenosos” para se referir ao Recorrente. Portanto, não se poderá afirmar que as expressões utilizadas pelo Recorrente sejam desproporcionalmente desprimorosas relativamente ao texto respondido.

7.18 Finalmente, o Recorrido invoca a grande extensão do texto de resposta para recusar a sua publicação, informando o Recorrente de que a parte que excede os limites previstos no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa poderá ser publicada, por remissão expressa, em local conveniente à paginação do periódico e mediante pagamento equivalente ao da publicidade comercial redigida.

7.19 O n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa dispõe que “o conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo”.

7.20 A parte do texto respondido que se refere ao Recorrente tem 339 palavras, ao passo que o texto de resposta enviado pelo Recorrente contém mais de mil palavras, pelo que excede em muito os limites estabelecidos pelo n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa.

7.21 Deste modo, o Recorrente deverá reduzir o número de palavras do texto de resposta, de forma a não exceder as 339 palavras, ou poderá optar por pagar a publicação da parte em excesso, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Paulo Jorge Oliveira contra o “Jornal do Pinhal Novo”, por denegação do direito de resposta relativamente a um artigo publicado na edição de 22 de Junho de 2010 do referido jornal, com o título “Palmas e Assobios”, o Conselho

Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer legitimidade ao Recorrente para o exercício do direito de resposta;
2. Convidar o Recorrente a, querendo, enviar à directora do “Jornal do Pinhal Novo” uma nova versão do texto de resposta, apresentando uma relação directa e útil com as referências do texto respondido passíveis de réplica, respeitando a extensão máxima daquele, na parte relevante, ou, no caso de exceder esse limite, procedendo a pagamento equivalente ao da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico, feito antecipadamente ou assegurado pelo envio da importância consignada bastante;
3. Determinar ao “Jornal do Pinhal Novo”, caso o Recorrente siga o procedimento consignado no Ponto 2, que proceda à publicação da réplica no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à recepção do novo texto;
4. Advertir o “Jornal do Pinhal Novo” de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

Lisboa, 31 de Agosto de 2010

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Rui Assis Ferreira